

362
A

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR DO SENHOR LUIZ GEORGE LINDERSKI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO DISCIPLINAR PARLAMENTAR Nº 2022.02.0061

123273400281, perante a Zona Eleitoral nº 203, da Seção Eleitoral nº 01, tendo sido arquivado sua legitimidade com base no inciso I, do artigo 1º da Lei nº 201/1967.

Alaga na exordial que o Vereador "Gilson do Paracatu" praticou ato de improbidade administrativa e quebra de decoro em sua função pública, por ter sido preso preventivamente no dia 14 de

GILSON SILVA ARAÚJO, brasileiro, vereador, portador do CPF: 015.072.186-21 e RG: 13.357.549 PC/MG, residente na Rua José Teixeira de Oliveira, nº 416, bairro Paracatuinho, nesta cidade, vem, por intermédio de seu advogado constituído, apresentar **DEFESA FINAL** no processo de cassação de mandato eletivo, pelos fatos e motivos de direito que passa a expor.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de adentar as questões meritórias, faz necessária uma análise linear aos aspectos formais procedimentais, diante a ocorrência de nulidades que ferem a legalidade do presente processo de cassação por transgressão aos princípios constitucionais e a Legislação Municipal.

1.1 NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA DE PARACATU- ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA

O cidadão Ailton Pinheiro Lino protocolou perante esta Casa Legislativa pedido de cassação de mandato em desfavor do Vereador

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

Gilson Silva Araújo, com fundamento no artigo 7º, inciso I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

O denunciante informou ser eleitor, escrito sob o nº 120373400281, perante a Zona Eleitoral nº 203, da Seção nº 0158, arguindo sua legitimidade com base no inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Alega na exordial que o Vereador "Gilsão do Paracatuinho" praticou ato de improbidade administrativa e quebra de decoro em sua conduta pública, por ter sido preso preventivamente no dia 14 de dezembro de 2022, suspeito de perpetrar as condutas tipificadas no artigo 157, do Código Penal e por supostamente ter intimidado a pessoa de Willian Henrique Peres, para não prestar declarações em sede policial.

Cumprе ressaltar, que a denúncia veio desacompanhada de provas, limitando o denunciante a comprovar sua qualidade de eleitor, e mesmo assim, sem o mínimo de prova e sem passar pelo Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como preceitua § 1º, inc. I do art. 48 do Regimento Interno, a denúncia foi submetida a votação, em reunião ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2022, e recebido por maioria absoluta dos votos.

Prima facie, cumprе ressaltar que trata de pedido de cassação do mandato de vereador por suposta prática de ato de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar, sendo conduzido à luz do rito do art. 5º, do Decreto-lei 201/1967. Porém o art. 7º, §1, do mesmo dispositivo, dispõe que o rito do artigo 5º somente é aplicado no que couber, "**O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei**".

Na mesma linha, o artigo 5º dispõe: "**O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: "**

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

O artigo supracitado é claro, quando menciona que o rito nele disposto só será aplicado se outro não for estabelecido na legislação do respectivo Estado, neste caso o Município de Paracatu estabelece, tanto na Lei Orgânica como no Regimento Interno desta Câmara, rito específico para Cassação do Mandato dos Vereadores do Município. **Portanto o rito estabelecido na legislação Municipal deve ser observado, o que não ocorreu no presente processo.**

A cassação do mandato de Vereador possui previsão Constitucional, no artigo 55, que apresenta o rol das causas de perda do mandato de Deputado ou Senador.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Por sua vez, no §1º preceitua que é incompatível com o decoro parlamentar: **(I) os casos definidos no regimento;** (II) condutas que consistir em atos caracterizadores de **abuso das prerrogativas** asseguradas aos parlamentares ou (III) **percepção de vantagens indevidas**, (§1º artigo 55 da CF/88).

Quando a acusação do comportamento incompatível com o decoro parlamentar, seja no Senado, seja na Câmara dos Deputados

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

ou Vereadores, for formalizada, é preciso que ela, **sob pena de ofensa à Constituição**, descreva conduta prescrita em uma das três hipóteses constitucionais prevista no §1º do art. 55 da CF. Sendo que a maior amplitude acusatória reside nos regimentos internos e nos seus respectivos códigos de ética e decoro parlamentar **(como no caso da Câmara de Vereadores de Paracatu, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 464, de 30 de maio de 2000, como uma extensão do Regimento Interno)**.

O próprio artigo 5º, que regulamento o procedimento de cassação de mandato no âmbito Federal, condiciona a sua aplicação, **a ausência de legislação local**. E esta casa Legislativa tem Regimento Interno próprio que regulamente a perda do mandato de seus Vereadores, nos mesmos termos definido pela Lei Orgânica do Município, sendo que ambos dispositivos legais fixam a legitimidade denunciante, no presente caso, a Mesa Diretora ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

O Município de Paracatu, no exercício das prerrogativas concedidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, regulamentou muito bem a matéria da perda do mandato dos vereadores do Município. A Lei Orgânica, bem como o Regimento Interno desta Câmara, dispõe:

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

3366
JA

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

3367
L

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;
- IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:

- I - **a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador;**
- II - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

ME8
JA

IV - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Vale frisar que a jurisprudência pátria adota posicionamento no sentido de reconhecer que, em se tratando de processo de cassação de vereadores, que o rito do Decreto-Lei 201/1967 somente será aplicado em caso de ausência de norma Municipal. Aludida interpretação decorre diretamente do disposto no artigo 7º, § 1º, de referido decreto, o qual prevê que o processo de cassação de vereador se realizará da mesma forma em que é aplicado aos prefeitos, **no entanto, apenas no que for cabível.**

Nesse sentido, considerando que o rito especificado no Decreto-Lei nº 201/67, somente deve ser aplicado diante omissão da legislação municipal;

Considerando que havendo previsão na Lei Municipal que fixa a legitimidade para representar pela perda do mandato do Vereador por quebra de decoro parlamentar;

Considerando que a competência é exclusiva da Mesa Diretora e de Partido com Representação;

Resta configurada a ilegitimidade do denunciante, **devendo os autos serem arquivados.**

Corroborando com o sustentado pela defesa, a 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

3369
JA

recente julgado decidiu que o processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local, apenas na ausência desta, o rito disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS NA DENÚNCIA APRESENTADA POR ELEITOR - VÍCIO DE INICIATIVA - PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - PREVISÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PODE OCORRER APENAS SE A DENÚNCIA FOR REALIZADA PELA MESA DIRETORA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, possível a concessão da tutela de urgência, desde que constatada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967. III - Se a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores determinam que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, é aparentemente ilegal a denúncia oferecida por eleitor, por vício de legitimidade. IV - Ademais, a denúncia apresentada deve conter a exposição dos fatos individualizados, que são imputados ao denunciado, e a indicação das provas de sua prática. V - Se os elementos jungidos são demonstram as supostas máculas no processo de cassação do mantado do autor, a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.255381-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022) [grifei].

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

1170
A

Cristalino é que, a previsão constitucional para os processos de perda do mandato de representantes do legislativo, devem ser regulados pela legislação local, mais especificamente por seus regimentos. **A Aplicação da Lei Municipal não pode ser afastada por meras paixões políticas. Admitir isso é negar a vigência do Regimento, criando por essa própria Casa, e as disposições constitucionais que regulam a matéria.**

A Comissão não pode engavetar a legislação local e desconsiderar todo o arcabouço normativo aqui colecionado, para buscar socorro em posicionamentos minoritários e julgados pretéritos desta Casa, que não amoldam ao caso concreto aqui apreciado, para justificar a aplicação do Decreto-Lei 201/67 em detrimento da Lei Municipal de Paracatu e do Regimento Interno desta Casa. Permitir tamanha arbitrariedade é usurpar o mandato dado pelo povo, violando diversos corolários do princípio democrático e desrespeitando os 495 (quatrocentos e noventa e cinco) votos que elegeram o Vereador.

Além das vedações da legislação local, o denunciante não possui legitimidade para requer a cassação do Vereador Gilson, por quebra de decoro parlamentar, pois o decoro parlamentar visa assegurar e preservar a imagem do Poder Legislativo, ou seja, a preservação da intangibilidade da respeitabilidade a honra da Instituição Parlamentar, da qual o representante não faz parte.

Diante o exposto considerando que às infrações político-administrativa atribuídas na denúncia não se afeiçoa ao Decreto-lei nº 201/67, que dispõe: *"sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, conforme Súmula n 46, do STF.*", bem como o Município de Paracatu possui normativo próprio que regulamenta a matéria da perda do mandato de seus Vereadores. As disposições do, §2º, artigo 50, da Lei Orgânica Municipal e §1º, artigo 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu- MG, devem ser observadas para conhecer da ilegitimidade do

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

3371
A

denunciante, sendo a representação competência exclusiva da Mesa Diretora ou Partido Político com representação.

1.2 NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS - SUSPEIÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO - INTERESSE INDIRETO NO JULGAMENTO DO FEITO - RELAÇÃO DE CONFIABILIDADE COM A PARTE DENUNCIANTE

Através da Portaria 3530 de 10 de janeiro de 2023, (fls. 1.000) foi designado os servidores Marcos Gonçalves Braga e Ronaldo Lemes da Silva para assessorarem juridicamente à Comissão Processante.

Após elaboração do relatório prévio, a defesa tomou conhecimento que o assessor jurídico Marcos Gonçalves Braga, possui uma relação de confiabilidade com o denunciante, pois atua como procurador do senhor Ailton Pinheiro em duas demandas judiciais, inclusive contra esta Casa.

Diante a relação de confiabilidade entre denunciante e assessor jurídico da Comissão processante, foi arguido a suspeição do assessor e a nulidade do parecer prévio.

Em análise a arguição, o D. Presidente afastou o assessor, porém não reconheceu a nulidade dos atos já praticado, sob a alegação de que o assessor não participou de nenhum ato decisório, tendo apenas secretariado a comissão no dia da sessão de leitura do parecer Prévio.

Porém cumpre ressaltar que a Comissão em seu relatório prévio tomou importantes decisão, como por exemplo: a análise da legitimidade do denunciante, do rito processual, recebimento da denúncia e provas para instrução do feito, decisões amparadas pelo assessoramento do Douto Marcos.

1572
A

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

Destacamos que durante a sessão o Presidente da Comissão declarou que os trabalhos da Comissão foram assessorados pelo servidor e advogado Marcos Gonçalves, proferindo os seguintes dizeres, na sessão:

“LEMBRANDO QUE NÓS TAMOS SEGUINDO COM TODA ASSESSORIA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O ADVOGADO DOUTOR MARCOS E O DOUTOR RONALDO.” (Sessão dia 08/02/2023, no tempo 1:02:40 da gravação).

Também em análise as imagens, é possível verificar o assessoramento do servidor suspeito em diversos momentos da sessão, inclusive orientando o Relator Dênis Dantas, quanto as provas e testemunhas a serem requeridas pelo relator. (Sessão dia 08/02/2023, no minuto 5:40 da gravação).

Também faz prova do assessoramento e da influência do servidor nas decisões da Comissão, inclusive sobre o rito escolhido para processamento do pedido de Cassação, quando o relator solicita que o assessor explique o rito escolhido (Sessão dia 08/02/2023, no minuto 59:20 da gravação).

No mais, o respeitável assessor, no momento de sua nomeação manteve-se inerte e omitiu a relação de confiança recíproca que possui com o denunciante.

Tal situação configura suspeição para o assessor exercer seu aconselhamento nesses autos, como preceitua o art. 145, inc. IV do CPC, aquele que tiver interesse no julgamento em favor de qualquer das partes é suspeito.

Assim, não resta dúvidas que a Comissão foi assessorada pelo advogado Marcos Gonçalves Braga que teve influência diretamente na tomada de decisões, qual também é advogado particular do denunciante Ailton Pinheiro Lino, tendo ajuizado mais de

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

M73
UR

uma ação judicial para o denunciante no ano de 2022, ações que continua em andamento.

Possui o denunciado e o assessor jurídico, que auxiliou a comissão, uma relação de confiança recíproca o que afeta diretamente a imparcialidade no assessoramento jurídico que influenciou diretamente nos atos decisórios da Comissão, trazendo prejuízos irrefutáveis ao denunciado, comprometendo diretamente a imparcialidade das decisões.

Diante ao exposto, considerando que o assessor jurídico já foi afastado das atividades de assessoramento da Comissão, requer a nulidade do parecer prévio elaborado nos termos do assessoramento jurídico do Doutor Marcos Braga, que possui relação íntima de confiança e reciprocidade com denunciante.

2. DO MÉRITO

Cumprе ressaltar que não foram produzidas provas no curso do processo a sustentar a denúncia. O denunciante não apresentou provas a comprovar a prática de ato de improbidade ou quebra de decoro parlamentar. A Comissão também manteve-se inerte em produzir provas a comprovar a prática de infração-política, abstando de ouvir testemunhas e realizar diligência, limitando apenas em requerer provas emprestada ao judiciário, que apura somente a prática de crime comum.

Destaca-se que os policiais civis, que prestaram depoimento judicial, em nada referiram a prática de ato de improbidade administrativa ou quebra de decoro parlamentar, não sendo os depoimentos provas aptas a sustentar a cassação do Vereador por infrações-políticas.

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLÂNDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

O denunciante, afirma que no dia 14 de dezembro de 2022, o vereador foi preso preventivamente por força de ordem emanada do Juiz da Vara Criminal da Comarca de Paracatu, por suposta prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, razões pela qual deve ter seu mandato cassado nos termos do artigo 7º, inciso I e II do Decreto 201/67.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Analisando os autos judiciais, percebe-se que os fatos imputados ao vereador não possuem ligação como o exercício de seu mandato e nem com a sua função pública, o que afasta a prática de ato de improbidade administrativa, bem como não configuram quebra de decoro parlamentar.

2.1 ACUSAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE (ART. 7º, INC. I, DECRETO-LEI Nº 201/67) - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

Os atos de improbidade administrativa são definidos pela Lei nº 8.429 de junho de 1992, sendo atos que **Importam Enriquecimento Ilícito (art. 9); que Causam Prejuízo ao Erário (art.10) e que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (11).**

1175
J

A Improbidade Administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração, cometido por agente público, durante o exercício de sua função pública ou decorrente desta.

Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa - Teoria e Prática. Leme: J.H. Mizuno, p. 82 e s).

Portanto, considerando que os fatos narrados na denúncia não configuram a pratica de ato de improbidade administrativa, deve ser **JULGADA IMPROCEDENTE** a perda do mandato com fundamento no artigo 7º, parágrafo I, do Decreto-Lei nº 201/67.

2.2 ACUSAÇÃO DE PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE OU FALTAR COM DECORRO NA SUA CONDUTA PÚBLICA (ART. 7º, INC. III, DECRETO-LEI Nº 201/67) - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O inciso III do artigo 7º do Decreto-lei 201/67, dispõe que o vereador quando proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, poderá ter seu mandato casado, mas não define quais são as condutas indecorosas que amoldam ao tipo legal, tratando-se de norma indefinida.

Porém, com o advento da constituição de 1988, a Lei maior definiu que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar

8976
A

(art. 55, inc. II da CF), e no seu § 1º, definiu as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, vejamos:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Percebe-se, que para a ocorrência da quebra de decoro a conduta do parlamentar deve amoldar a uma das três hipóteses constitucionais: (i) **casos previstos no regimento**; (ii) **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores; e (iii) **percepção de vantagens indevidas**.

No presente caso, os fatos denunciados não revelam abuso de prerrogativas e nem percepção de vantagens indevidas, deste modo deverá ser observado as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu.

1177
A

O regimento Interno, desta casa, no seu artigo 51, §3º, de modo taxativo descreve as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, *verbis*:

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Em atenção à classificação dos atos indecoroso, definido pelo Regimento Interno verifica que os fatos narrados na denúncia não amoldam a nenhuma das disposições previstas no artigo supracitado.

Como já citado, a Constituição Federal, definiu os atos indecorosos, e para cassação do mandato por quebra de decoro a conduta do parlamentar investigado deve amoldar a uma, ou mais, das situações Constitucionais previstas no §1º, artigo 55 da CF, sobre pena de violação à Lei Maior.

Como já citado, o Decreto-lei 201/67 não define quais são as condutas indecorosas que amoldam ao inc. 7º, inc. III, devendo nesse caso ser observados o Regimento Interno da Casa Legislativa, conforme preceitua a Constituição Federal.

Nesta concepção, em observância ao Regimento Interno desta Casa o fato denunciado não revela (I) abuso de prerrogativa, (II) percepção de vantagens indevidas, (III) prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes e nem (IV) prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLANDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

11-78
SR

Mesmo que o entendimento de Vossas Excelências sejam que os fatos da exordial amolde a alguma das condutas descrita no Regimento Interno, deverá ser observado o disposto do §1º, do artigo 48, do Regimento, para reconhecer a ilegitimidade ativa alegada em sede preliminar.

Diante o exposto não resta outra alternativa a não ser a **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, pois a conduta denunciada não amolda as disposições do artigo § 3º, do artigo 51, do Regimento Interno e o artigo 7º, inciso III do Decreto Lei, não descreve as condutas indecorosas, carecendo de busca-las em outros normativos.

2.3 - IMPROCEDÊNCIA - O VEREADOR NÃO PRÁTICOU OS FATOS DESCRITOS NA DENUNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA- ART. 5, INC LVII, CF.

É de conhecimento notório que não cabe ao Poder legislativo a apuração e crime comum, mas aqui faz necessário adentrar de forma sucinta ao mérito do processo judicial, para fazer algumas considerações a investigação criminal.

Cumpre pontuar que ao Vereador está sendo imputada a prática de conduta indecorosas, em decorrência de ter sido preso preventivamente e processado por suposta prática de crime comum, fatos estes que estão sobre apuração, não havendo decisão judicial a comprovar a participação do Vereador, sendo mero suspeito.

Extraí do inquérito policial que os fatos ocorreram na madrugada do dia 09 de julho de 2022, mas precisamente às 02h30min, na Rodovia BR 040, KM 53. No dia foi apreendido um veículo Fiat Uno e uma habilitação de propriedade WILIAN HENRIQUE PERES.

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLANDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

1179
9

O Willian Henrique, em seu primeiro depoimento prestados no dia 22 de julho de 2022, declarou **"QUE acha que o GILSON não tem envolvimento nos fatos, mas "pelo que entendeu" foi o GILSON "quem liberou a chaves". porém. em nenhum momento viu os irmãos conversando sobre crime"**.

Destaca-se que em nenhum momento, na fase de inquérito foi dada a oportunidade do Vereador defender das acusações.

Em sede de audiência judicial e nestes autos o Vereador negou veemente a sua participação no crime, proferindo o seguinte dizer: **"o único erro que cometi foi amar o meu irmão"**.

Perguntado pelo Relator, se cometeu o crime imputado na denúncia, o denunciante respondeu que não e informou todo o seu itinerário no dia 08 e 09 de julho. Esclareceu que na manhã do dia 09, se deslocou até a região da Ponte Queimada, para atender a um pedido de ajuda do seu irmão, que pediu para busca-lo, pois estava machucado.

Analisando o itinerário do veículo do Vereador, através do histórico do GPS, é possível verificar que realmente o Vereador esteve nos locais informados em seu depoimento, e que no horário do crime estava no local conhecido como "Olegário".

No mais, o delator WILIAN HENRIQUE PERES, em sede judicial, deixou claro que o VEREADOR GILSÃO não participou de nenhum ato de coação e não o entregou nenhuma quantia em dinheiro.

Diante de todo o exposto, não se pode concluir pela participação do Gilson no crime comum apurado na esfera penal, vez que ainda não foi proferido sentença condenatória, não cabendo a essa Casa imputar crime comum ao vereador, nem afirma que o

1180
CA

mesmo cometeu a condutas tipificadas no artigo 157, do Código penal, vez que foge a COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO.

Imputar conduta indecorosa ao Vereador, se a certeza de que o mesmo praticou tal conduta (no presente caso, sem a certeza que o vereador praticou o crime de roubo contra a empresa Valorem), **violar a presunção de inocência, garantia constitucional escupida no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, sendo tal ato passível de controle judicial.**

Nestes fundamentos, não resta outra opção a comissão a não ser o reconhecimento da improcedência da denúncia, diante da ausência de provas a subsidiar as acusações. A prisão preventiva do Vereador, por si só, sem decisão condenatória não é fato suficiente para ensejar a conduta indecorosa.

Ex positis, vem requerer:

- a) O reconhecimento de vícios insanáveis do Processo de Cassação e conseqüentemente o arquivamento dos autos, diante a ilegitimidade do denunciante, nos termos do § 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal e do § 1º, do artigo 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu, bem como por ausência de parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, nos moldes do § 1º, inciso I, do artigo 48, do mesmo normativo legal.
- b) A nulidade dos atos praticados sobre a assessoria jurídica do servidor Marcos Goncalves Braga, qual possui relação de confiabilidade com o denunciante, nos termos do artigo 145, inc. IV do CPC.

Caso ultrapassada as Preliminares arguidas, requer:

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

1181
JA

- c) A improcedência da denúncia quanto a acusação da prática de ato de improbidade administrativa (art. 7º, inc. I, do Decreto-lei 201/67), vez que não foi imputada nenhuma conduta que amolde a Lei 8.429/92.
- d) A improcedência da denúncia quanto a acusação da prática de conduta indecorosa (art. 7º, inc. III, do Decreto-lei 201/67), sob pena de violação a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Por fim, caso o parecer final desta d. Comissão entenda pela procedência da denúncia, requer que em sessão de julgamento, seja requisitado judicialmente ao Juiz da Vara Criminal de Paracatu a presença do Vereador investigado, que se encontra acautelado na Penitenciária de Unaí/MG, nos termos do inciso IV do Decreto-lei 201/67, que permite ao denunciado acompanhar pessoalmente todos os atos processuais.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia-MG p/ Paracatu-MG - 03 e abril de 2023



PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

AVENIDA DOS VINHEDOS, Nº 71, TORRE SUL, UBERLANDIA/MG; sergiopazini@yahoo.com.br

1182
ca

Resumo final gilso - concluida.docx

Documento número 8233e5fd-4234-4925-bfe5-7bb21b44024b



Assinaturas

Sergio Pazini
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.191.66.137

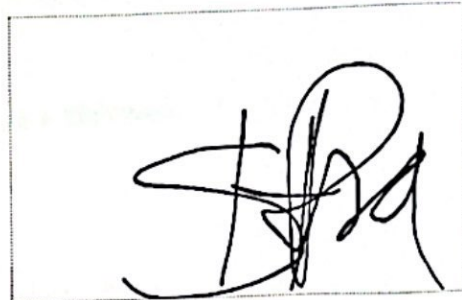
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_3_1 like
Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)
Version/16.3 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 03 Abril 2023, 14:12:54

E-mail: sergiopazini@yahoo.com.br

Telefone: + 5534991641409

Token: d9a60c06-****-****-****-7d17cf95ce36



Assinatura de Sergio Pazini

PDF
asil
2

Hash do documento original (SHA256):

1c9c1c9fb13a47fd005b167e40c110b0414822b7a2c83e7e989f7796d97b5ad4

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=8233e5fd-4234-4925-bfe5-7bb21b44024b>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 8233e5fd-4234-4925-bfe5-7bb21b44024b, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

ZapSign



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1183
J

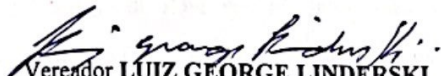
DESPACHO

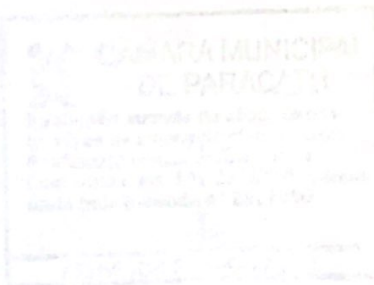
Considerando a apresentação de alegações finais, expeça-se edital de convocação para a Sessão de Votação do Parecer Final, que, desde já, fica designada para o dia **12.04.2023 (quarta-feira), às 15h (quinze horas)**, intimando-se o denunciado, através de seu advogado, bem como o denunciante, pessoalmente.

Após, encaminhem-se os autos ao relator para elaboração do parecer final da Comissão Processante n.º 002/2022.

Intimem-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de abril de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1584

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 004, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a Terceira Reunião da Comissão Processante n.º 002/2022, em que será realizada Sessão de Emissão e Votação do Parecer Final acerca do processo de cassação de mandato n.º 2022.02.0061, instaurado em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO.

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, Vereador Luiz George Linderski, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia 12 (doze) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h (quinze horas), Sessão de Emissão e Votação do Parecer Final acerca do processo de cassação de mandato n.º 2022.02.0061, instaurado em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 03 de abril de 2023.


Vereador LUIZ GEORGE LINDERSKI
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sopl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 03-04-23
SERVIDOR RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1185
J

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER FINAL
DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

DR. SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA (OAB/MG 89.723)

Endereço:

Avenida dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Emissão de Parecer Final acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, designada para o dia **12 (doze) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h (quinze horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Na oportunidade, será emitido parecer final pela procedência ou improcedência da acusação apresentada por Ailton Pinheiro Lino. Após isso, os autos serão encaminhados à Presidência da Câmara Municipal para convocação da Sessão de Julgamento.

Paracatu/MG, 03 de abril de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDÉRSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

88/11



Sergio Pazzini Advogado Gilson

Enviar 15:31

Mensagem



Intimação Parecer Final.pdf
1 página • PDF • 417 KB

Boa tarde, Dr. Sérgio!

Segue em anexo a Intimação para Sessão de Emissão de Parecer Final.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vereador Luiz George Linderski

Presidente da Comissão Processante nº002/2022

16:32 ✓

Intimação para Sessão de Emissão de Parecer Final

1187
L8



Para Sergio Pazini em 03/04/2023 16:31

Detalhes ≡ Texto simples

Intimação Parecer Final.pdf (~417 KB)

Boa tarde, Dr. Sérgio!

Segue em anexo a Intimação para Sessão de Emissão de Parecer Final.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vereador Luiz George Linderski

Presidente da Comissão Processante nº002/2022

Maximiliano Souto Gonçalves, 1215, Nova República, CEP: 13.137-000

O Presidente da Comissão Processante nº 002/2022, em nome da 1ª CÂMARA CÍVIL (atuando como identificadora) para compatibilizar a Sessão de Emissão de Parecer Final acerca da denúncia apresentada em desfavor de **ALTAIR RIBEIRO LINDERSKI**, designa para o dia 12 (doze) de abril de 2023 (segunda-feira), às 15h (quinze horas) no plenário da Câmara Municipal de Parati (RJ), endereço Praça JK, 443, Centro, Parati/RJ.

Nesta oportunidade, será emitido parecer final pela comissão processante em decorrência da acusação apresentada por Altair Ribeiro Linderski, o qual deverá ser encaminhado à Presidência de Câmara em anexo para a realização da Sessão de Julgamento.

Parati, 03 de abril de 2023

(Faint signature and stamp area)
 Luiz George Linderski
 Presidente da Comissão Processante nº 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1188
JA

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER FINAL
DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

AILTON PINHEIRO LINO - DENUNCIANTE

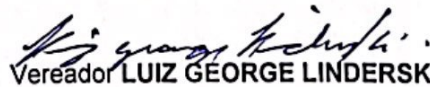
Endereço:

Rua Cândida Souto Gonçalves, 1215, Novo Horizonte, Paracatu/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Emissão de Parecer Final acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, designada para o dia **12 (doze) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h (quinze horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Na oportunidade, será emitido parecer final pela procedência ou improcedência da acusação apresentada por Ailton Pinheiro Lino. Após isso, os autos serão encaminhados à Presidência da Câmara Municipal para convocação da Sessão de Julgamento.

Paracatu/MG, 03 de abril de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**

Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



Ailton Pinheiro

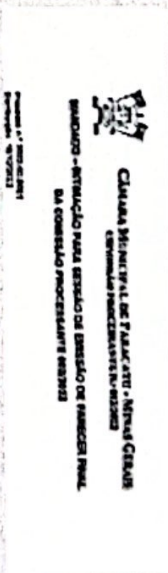
Mensagem

HOJE

5 páginas • PDF • 2 MB

Boa tarde! Segue a decisão sobre o Processo.

16:58



Intimação Parecer Final 001.pdf
1 página • PDF • 374 KB

Boa tarde, Ailton!

Segue em anexo a Intimação para Sessão de Emissão de Parecer Final.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vereador Luiz George Linderski

Presidente da Comissão Processante nº002/2022

16:34

Exibir todos